



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.618 - SP (2018/0031428-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MILENA XISTO BARGIERI
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE À DADA POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta-se, em síntese, que a ex-Prefeita do Município de Peruíbe, distribuiu pela cidade diversas faixas com a identificação do partido ao qual se vinculava para se autopromover, parabenizando a si mesma por ter transformado o Município na nona melhor cidade administrada de São Paulo. Segundo apurado em inquérito, as faixas teriam sido colocadas com mão-de-obra e equipamentos públicos.

II - Por sentença (267-274), julgaram-se procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré por ato de improbidade administrativa. A sentença foi parcialmente modificada no Tribunal *a quo* para alteração nas sanções impostas.

III - A Corte de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto por considerar que o recorrente deixou de observar as disposições previstas no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O recurso especial fundou-se em dissídio jurisprudencial.

IV - Da minuciosa análise das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por este Tribunal.

V - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.

VI - O conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice no enunciado n. 284 da Súmula STF, aplicado ao caso por analogia.

VII - Não foi realizado o cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo analítico, pormenorizando e indicando sobre quais pontos repousam as controvérsias. Não basta, como *in casu*, limitar-se o recorrente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionar ementas dos acórdãos tidos como paradigmas, deixando de efetivamente demonstrar a similitude fática entre as decisões.

VIII - Evidencia-se, portanto, a desarmonia com as exigências impostas no artigo 1.029, §1º, do CPC/2015, e no artigo 255, § 1º, do RISTJ.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.618 - SP (2018/0031428-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MILENA XISTO BARGIERI MIGLIARESE. Atribui-se à causa o montante de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Sustenta-se, em síntese, que a ex-Prefeita do Município de Peruíbe, Milena Xisto Bargieri Magliarese, distribuiu pela cidade diversas faixas com a identificação do partido ao qual se vinculava para se autopromover, parabenizando a si mesma por ter transformado o Município na nona melhor cidade administrada de São Paulo. Segundo apurado em inquérito, as faixas teriam sido colocadas com mão-de-obra e equipamentos públicos.

Por sentença (267-274), julgaram-se procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92. Assim, Milena Xisto Bargieri Magliarese foi condenada a) ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais); b) ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário municipal; c) à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; e d) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O recurso de apelação interposto pela ré foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 367-386) para aplicar proporcionalmente à ré as sanções previstas pelo artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, quais sejam: a) o pagamento de multa civil no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais); b) suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos; e c) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos. O julgado foi ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Pedido de condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em determinar a colocação de faixas ao longo do Município, em caráter de promoção pessoal, parabenizando a si mesma, na condição de Chefe do Poder Executivo, por ter transformado a localidade na 9ª (nona) cidade melhor administrada do Estado de São Paulo, com identificação do partido político ao qual era filiada.

Preliminar de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, arredada - Ao juiz, destinatário final das provas, franqueia-se julgar antecipadamente a demanda, se e quando convencido de que o conjunto probatório coligido nos autos é suficiente para formar a sua livre (mas racional) convicção

MÉRITO - Violação do princípio constitucional da impessoalidade, preconizado no *caput* e § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, a impor que as realizações do Poder Executivo local não estejam atreladas ao nome e à imagem dos gestores, ainda que tenham sido alcançadas durante o seu mandato -Apenas se poderia cogitar de mera campanha de órgão público, autorizada pela Constituição Federal, se os anúncios em referência não houvessem desbordado dos objetivos de informação, orientação social e educação, circunscrevendo-se a propaganda pública à informação acerca das ações da Prefeitura, nunca da então Prefeita, com ênfase à sua pessoa, em clara associação ao partido político de filiação - Ré que tinha ciência da publicidade que a felicitava pessoalmente pelas realizações no posto de Chefe do Executivo local - Não é possível inferir que a ré se enriqueceu ilicitamente às custas da Municipalidade, obtendo acréscimo patrimonial, "ainda que indiretamente", por ter se valido da mão de obra de servidores públicos e do aparato de veículos estatais para a afixação de faixas, serviços particulares voltados à publicidade pessoal - Gastos com material publicitário foram arcados integralmente pelo partido político ao qual era filiada a então Prefeita, e não pelo ente municipal, consoante averiguado pelo próprio Ministério Público nos autos de inquérito civil - Ausência de desiderato de obter vantagem indevida - Não tendo o órgão ministerial demonstrado dano material preciso e concreto aos cofres públicos, deve ser rejeitada a pretensão inicial ao ressarcimento de danos - Conduta que se subsume à norma do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/192 - A ordem para a veiculação da publicidade enfocada partiu, na origem, ainda que indiretamente, da ré, então Chefe do Poder Executivo local, agindo por meio de agentes públicos de segundo escalão da Prefeitura, os quais nada mais são do que "*longa manus*" daquela -Ré que agiu com dolo de desrespeitar o artigo 37, *caput* e § 1º, da CF - Princípio da insignificância que não tem incidência nos casos de ato de improbidade administrativa - O bem público tutelado pela legislação de regência (moralidade qualificada ou probidade) é indisponível, não havendo que se falar em ofensa irrelevante. Recurso parcialmente provido para se aplicarem proporcionalmente as sanções previstas pelo artigo 12, inciso III, da Lei Federal n. 8.429/192.

Os embargos de declaração interpostos pela apelante foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (406-409), nos termos assim ementados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) aos agentes políticos - Do alcance do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal não escapam quaisquer agentes públicos, à exceção do Presidente da República - Precedentes do STJ e desta Câmara de Direito Público - Alegação de obscuridade e omissões - Inocorrência - Inadequação do recurso eleito para expressar irresignação - Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada - Embargos rejeitados.

Em seguida, Milena Xisto Bargieri Migliarese interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal (fls. 430-445), apontando o REsp. 1.635.846/SP e o AgInt no AREsp 963.597/SP como acórdãos paradigmas sobre a necessidade de demonstração de dolo na conduta do agente para a caracterização de ato ímprobo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público de São Paulo (fls. 458-461).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso (fls. 463-464). Adveio a interposição de agravo para possibilitar a subida do recurso excepcional (fls. 467-476).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 478-479).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 493-498):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I – A INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL SUPOSTAMENTE HOUVE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSTITUI PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, NECESSÁRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE DAS QUESTÕES DE DIREITO EXAMINADAS NOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. II – NO QUE TOCA À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE APONTOU O ELEMENTO SUBJETIVO DO RECORRENTE, INCIDE A SÚMULA 7/STJ. III - A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESSE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É NO SENTIDO DE QUE A LEI Nº 8.429/1992 É APLICÁVEL AOS PREFEITOS, NÃO CABENDO FALAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI Nº 201/1967. IV - PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.618 - SP (2018/0031428-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A Corte de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto por considerar que o recorrente deixou de observar as disposições previstas no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso especial fundou-se em dissídio jurisprudencial.

Da minuciosa análise das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por este Tribunal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice no enunciado n. 284 da Súmula STF, aplicado ao caso por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Além disso, não foi realizado o cotejo entre o acórdão recorrido e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas, de modo analítico, pormenorizando e indicando sobre quais pontos repousam as controvérsias. Não basta, como *in casu*, limitar-se o recorrente a colacionar ementas dos acórdãos tidos como paradigmas, deixando de efetivamente demonstrar a similitude fática entre as decisões.

Evidencia-se, portanto, a desarmonia com as exigências impostas no artigo 1.029, §1º, do CPC/2015, e no artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Esse raciocínio jurídico não diferencia do adotado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNICAMP. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo Espólio de Miriam Conceição Alves contra a Universidade de Campinas - Unicamp, visando à condenação da ré ao pagamento pelos danos sofridos em razão do furto de veículo de sua propriedade, o qual estava estacionado nas dependências da Universidade no momento do delito. A Universidade, após citada, formulou pedido de denúncia à lide a empresa SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações LTDA., visto que mantinha contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com essa empresa.

1. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA SERVI

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Em relação à denúncia à lide, o Tribunal de origem consignou que, "tendo sido evidenciada a culpa da denunciada pelo descumprimento das cláusulas contratuais, é inquestionável o seu dever de ressarcir o valor desembolsado pela requerida para indenizar o proprietário do veículo furtado em suas dependências" (fl. 378, e-STJ).

4. Desse modo, verificar o cumprimento ou não do contrato e sua dimensão demanda exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é impossível na via do Recursal Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

RECURSO ESPECIAL DA UNICAMP 5. No que tange à responsabilidade da Unicamp, a Corte local entendeu que "o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, bem como do nexo causal entre a conduta da requerida e o furto do bem" (fl. 378, e-STJ).

6. Extraí-se das razões do Recurso Especial que a recorrente pretende, na verdade, o reexame de provas, pois o acórdão impugnado, ao reconhecer o dever da Universidade de indenizar a parte autora em decorrência de furto de automóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido em seu estacionamento, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1718906/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) (grifos não constantes no original).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0031428-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.248.618 /
SP

Números Origem: 00071542220148260441 3030/2014 30302014 71542220148260441

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILENA XISTO BARGIERI
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILENA XISTO BARGIERI
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pronunciamento oral do Subprocurador-Geral da República, Dr. **MÁRIO LUIZ BONSAGLIA**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.618 - SP (2018/0031428-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DO RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno interposto por MILENA XISTO BARGIERI contra decisão monocrática que conheceu do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do descumprimento dos requisitos legais do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional.

A parte agravante alega, em síntese, que: a) matéria questionada no recurso especial é de absoluta clareza, sendo inaplicável a Súmula 284/STF; b) a divergência jurisprudencial foi efetivamente demonstrada.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu impugnação (fls. 530/539).

O ilustre Relator Ministro Francisco Falcão apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, ao afirmar que:

"O recurso especial fundou-se em dissídio jurisprudencial.

Da minuciosa análise das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por este Tribunal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice no enunciado n. 284 da Súmula STF, aplicado ao caso por analogia.

(...)

Além disso, não foi realizado o cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo analítico, pormenorizando e indicando sobre quais pontos repousam as controvérsias. Não basta, como in casu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitar-se o recorrente a colacionar ementas dos acórdãos tidos como paradigmas, deixando de efetivamente demonstrar a similitude fática entre as decisões.

Evidencia-se, portanto, a desarmonia com as exigências impostas no artigo 1.029, §1º, do CPC/2015, e no artigo 255, § 1º, do RISTJ."

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, excepcionalmente pedi vista antecipada dos autos.

É o relatório.

No caso examinado, pedi vista dos autos em razão de particularidades da hipótese dos autos, relacionada a condenação de Prefeita por ato improbidade administrativa configurado pela colocação de faixas no Município visando promoção pessoal.

Entretanto, a simples leitura do recurso especial, fundado exclusivamente na divergência jurisprudencial, permite afirmar que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade

A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora agravante limitou-se a transcrever a ementa e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstração da similitude fática entre os julgados mencionados.

Além disso, deixou de particularizar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão *a quo*, indispensável para a demonstração da divergência, razão pela qual incide o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na Súmula 284/STF.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO SEMELHANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade e/ou negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que no sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. O dissídio jurisprudencial não atendeu aos requisitos dos arts.

1.019 do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, de onde se evidencia a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da já citada Súmula nº 284 do STF.

4. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio interpretativo cujo suporte fático dos casos confrontados se mostra dessemelhante.

5. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1734531/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 31/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LEI LOCAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. ANÁLISE CONTRATUAL E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 57/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Descabe em recurso especial a análise de violação de lei local, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 280/STF.

3. Rever a conclusão do tribunal de origem, que constatou inexistir abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada, demandaria a análise de cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1264067/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018)

Portanto, ACOMPANHO o voto do Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, a fim de negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0031428-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.248.618 /
SP

Números Origem: 00071542220148260441 3030/2014 30302014 71542220148260441

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILENA XISTO BARGIERI
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILENA XISTO BARGIERI
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.